



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS

SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 441 DATA: 13/07/23

ENCARREGADO: *Railison*

PROJETO LEI Nº 034/2023

De 12 de Julho de 2023.

Aprova o Plano Municipal de Cultura do Município
de Ibiraiaras e dá outras providências.

*APROVADO
EM 17/07/2023*

*AUTÓGRAFO
Nº 992/2023*

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura do Município de Ibiraiaras - PMC, constate do Anexo único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 12 de Julho de 2023.

DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 034/2023

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

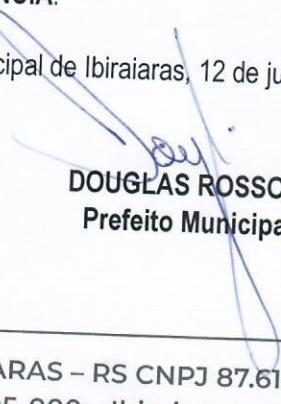
Solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação, discussão e votação deste Projeto de Lei, que aprova o Plano Municipal de Cultura no Município de Ibiraiaras. O Plano Municipal de Cultura de Ibiraiaras, concretizado no anexo único do Projeto de Lei ora remetido, foi objeto de debates e estudos no decorrer dos anos, especialmente Conferência Municipal de Cultura, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura. O referido Plano foi elaborado com base na Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que “Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências”, assim como nos documentos do Sistema Nacional de Cultura – SNC, da I Conferência Municipal de Cultura de 2013 e dos Fóruns Municipais realizados no ano de 2015.

O Plano Municipal de Cultura nada mais é do que um pacto político-cultural que assegurará a plena continuidade das políticas públicas de cultura, como um instrumento de planejamento estratégico, que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura.

Neste sentido, é possível afirmar que o Plano Municipal de Cultura é um importante instrumento para o desenvolvimento cultural de Ibiraiaras, sendo um norte para elaboração e cumprimento de políticas públicas, facilitando, ainda mais o diálogo com a sociedade civil no que tange ao tema. Deste modo, solicitamos a aprovação do projeto de lei.

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 12 de julho de 2023.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 034/2017 de autoria do Poder Executivo – Aprova o Plano Municipal de Cultura do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa aprovar o plano municipal de cultura do Município de Ibiraiaras, constante no anexo único do projeto, que faz parte integrante da Lei, onde consta detalhadamente todo o plano a ser implementado.

Conforme devidamente justificado na exposição de motivos anexa ao projeto, o Plano Municipal de Cultura, concretizado no anexo único do Projeto de Lei ora em análise, foi submetido a debates e estudos pela Conferência Municipal de Cultura, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em Conjunto com o Conselho Municipal de Cultura e será um importante instrumento para o desenvolvimento cultural de Ibiraiaras.

PARECER:

A iniciativa do presente projeto de lei foi devidamente observada, sendo que destaca-se adequada a competência do Município para legislar sobre a cultura local, a teor dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

P.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição dispõe, ainda, sobre a cultura nos arts. 215 e seguintes, tratando também de incentivo à cultura e do Sistema Nacional de Cultura, que precisam ser organizados pelos Municípios:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a ação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduze à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II- produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV- democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V- valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Nos mesmos termos, também legisla a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 139. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 139-A. É dever do Município: (AC) (artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003, de 22.12.2020)

I - Apoiar e incentivar a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais;

II - preservar o patrimônio histórico, natural e cultural;

III - preservar os documentos históricos;

IV - manter e conservar os monumentos.

§ 1º Constitui o patrimônio cultural do Município os bens de

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipality.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória local.

§ 2º O Município poderá tombar bem imóvel ou desapropriar bem móvel ou imóvel, mediante o devido processo administrativo, em razão de valor histórico e cultural local.

Assim, são diversos os elementos estruturantes que formam o sistema de cultura, todos com objetivo de fortalecer a cultura local, destacando-se o plano municipal de cultura, o conselho municipal de cultura, o órgão gestor, a conferência municipal, sistemas municipais setoriais, sistema de informações e indicadores culturais, programas de formação na área de cultura, instituídos todos por lei própria.

Sobre o plano de cultura, cumpre dizer que é uma parte indispensável do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Além disso, o plano de cultura também se entrelaça com planos nas áreas de turismo, educação e comunicação, sendo que o plano municipal deve estar alinhado ao Plano Nacional de Cultura e dialogar com o plano estadual, o que foi respeitado.

Diante do exposto, conclui-se que, o presente projeto de Lei está viável à tramitação, tendo em vista que atende aos requisitos da competência legiferante, iniciativa legislativa e espécie legislativa, sendo que essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 034/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria os nobres edis, para sua aprovação ou rejeição.

Ibiraiaras-RS, 14 de julho de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica